

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 07 de agosto de 2024

Publicação: Quinta-feira, 08 de agosto de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004956/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 002/2024 - EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: ISMAEL BORGES RODRIGUES

DENUNCIADA: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 199/2024 - GJV

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de **DENÚNCIA** em desfavor da Sra. **MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA**, Prefeita do Município de Santana do Piauí, relativo a **IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2024 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ – PI**.

Requerida pelo denunciante a concessão de medida cautelar, deixei para me manifestar quanto ao pedido apenas após a oitava da parte denunciada.

Na sequência, após o recebimento de suas justificativas (conforme certidão à peça 15), os autos foram encaminhados ao setor técnico responsável para análise que emitiu relatório à peça 18 dos autos, retornando, posteriormente ao gabinete deste relator para dar prosseguimento ao trâmite processual.

É o que basta relatar.

2. DA DENÚNCIA

O denunciante, Sr. Ismael Borges Rodrigues, apontou que a gestora do município de Santana do Piauí, Sra. Maria José de Sousa Moura divulgou aviso de licitação, Concorrência nº 02/2024, no dia 02/04/2024, para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de conservação e manutenção dos prédios públicos do município de Santana do Piauí, com valor previsto de R\$ 799.921,36. E acrescenta que o Edital seria disponibilizado na plataforma BBNET e no sistema Licitações Web no dia 10/04/2024.

Destacou ainda que as irregularidades constatadas no referido procedimento comprometeriam a competitividade do certame e traria prejuízo ao erário com a escolha de proposta inadequada, pontuando as seguintes irregularidades junto às cláusulas do edital:

- Objeto divisível e critério de julgamento por preço global na contratação;

Nessa irregularidade menciona não ter encontrado a justificativa sobre a escolha para esse critério de julgamento (menor preço global) em detrimento da escolha de menor preço por item como sumulado pelo TCU, veja-se:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ressaltou que ao analisar o edital pôde perceber visivelmente a divisibilidade do objeto por tratar-se de manutenção e conservação do patrimônio público que envolveria diversos tipos de serviços (demolições de alvenaria com serviços de pedreiro e aterro de valas) e locações de equipamentos (betoneira, caminhão pipa). Além de enfatizar, que o edital veda a subcontratação (item 5.2.1).

Ainda pontua que a empresa contratada teria que demonstrar sua capacidade para realizar todos os serviços, caso a adjudicação do certame fosse por preço global. Fato esse que reduziria significativamente a participação de concorrentes e o ente público correria o risco de prejuízos e até um direcionamento da licitação diante de poucas empresas possuírem capacidade em prestar tais serviços com qualidade e eficiência necessária.

- Incompatibilidade de regime escolhido (Empreitada por Preço Global) com o objeto a ser contratado (manutenção e conservação de prédios públicos);

O denunciante avoca aqui o conceito de Empreitada por Preço Global, conforme preceitua o art. 6º, inciso XXIX da Lei nº 14.133/21.

Tem-se a pontuar que o denunciante dá destaque a posicionamento doutrinário em que o uso da empreitada por preço global só é adequada diante da existência de “... *informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de projeto básico e de projeto executivo, adequados e satisfatórios*”.

Nesse momento, enfatizou a ausência do Projeto Executivo da Concorrência nº 002/2024, assim com essa ausência inviabiliza o regime escolhido de empreitada por preço global.

E acresceu ainda “... *Havendo apenas um projeto básico, o particular não disporá de informações suficientes para estimar o valor global da sua remuneração. Não existe previsibilidade do custo quando o projeto ainda se encontra em aberto.*”.

Dito isto, o denunciante informa que a nova lei de licitação no art. 82, § 5º expôs a possibilidade da utilização do sistema de Registro de Preços na contratação de obras e serviços de engenharia.

Assim, a prestação de serviços de reforma e manutenção de patrimônio público poderia se utilizar do sistema de registro de preços.

- Prazo exíguo na disponibilização do edital e a apresentação da proposta

Alegou o denunciante que não houve observância do intervalo mínimo entre a disponibilização do edital e a apresentação das propostas. A apresentação de proposta e lances deve ser contados 10 dias úteis a partir da data de divulgação do edital, conforme art.55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

E ainda pontua que o aviso resumido da abertura da concorrência Nº 002/2024 foi publicado no site da prefeitura no dia 03/04/2024, momento que informa onde os concorrentes poderiam ter acesso ao edital, notadamente no sítio do TCE/PI ou no BBMNET. Nesse ponto, o denunciante enfatiza que não houve a publicação do edital, mas apenas uma informação de como ter acesso a ele. O Edital foi realmente publicado nos sítios indicados (BBMNET) apenas no dia 10/04/2024, assim não houve a observância dos 10 dias úteis como preceitua o normativo da nova lei de licitações.

- Ausência de cadastro da Concorrência nº 02/2024 no sistema Licitações Web, conforme obrigatoriedade da IN nº 06/2017 desta Corte de Contas.

Houve menção de que o edital da concorrência também não havia sido publicado no sistema desta Corte de Contas, notadamente o sistema Licitações Web. E de acordo com a Instrução Normativa 06/2017 do TCE-PI delibera que após publicação de aviso de licitação na imprensa oficial, o órgão promotor da licitação deve cadastrar o certame no sistema em comento em até 01 (um) dia útil.

- Definição insuficiente do objeto a ser licitado.

Destacou o denunciante que, junto ao Projeto Básico, houve imprecisão do levantamento dos órgãos públicos onde serão realizados os serviços de manutenção e conservação do patrimônio público; constavam apenas os locais onde seriam realizados de forma resumida e na justificativa refere-se que o serviço seria prestado em todo perímetro urbano do município. Notadamente explana o conceito de Projeto Básico como preceituado no art. 6º, inciso XXV da Lei nº 14.133/21.

Pontua aqui entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a descrição do objeto, Súmula TCU 177.

E ainda ressalta que o edital disponibilizado no sítio do TCE menciona alguns anexos (Anexo XI- Plantas e Anexo XII – Memorial Descritivo), no entanto não consegue a disponibilização desses anexos. Acrescentou também, a necessidade de destaque na dinâmica a ser adotada na realização desse tipo de prestação de serviços diante do impacto que acarretaria a execução da atividade administrativa dos prédios que seriam feita a manutenção como: restrição de horários (deve ser compatível com o horário do órgão), necessidade de registro e apresentação de empregados, estocagem do material a ser utilizada, autorização ao acesso a determinado local e assim por diante. Destaca também que o edital não traz informações relevantes para que o licitante tenha as mínimas condições de como prestaria esses serviços e o local onde seriam executados.

Ante todo o exposto, o denunciante requereu o recebimento e procedência da presente Denúncia; o acolhimento da Cautelar para suspender do processo licitatório.

3. DA CONTESTAÇÃO - RAZÕES DE FATOS E DE DIREITO

Regularmente citada (Peça 06), a Sra. Maria José de Sousa Moura – Prefeita do município de Santana do Piauí anexou defesa à peça 09.

A denunciada suscitou inicialmente que a denúncia restou prejudicada em razão do referido procedimento licitatório ter sido cancelado por decisão administrativa a bem do serviço público. Esclareceu o lançamento de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto em data posterior e ainda que tal cancelamento não traria prejuízo ao ente público e nem afetaria os interesses de terceiros.

Diante de tais constatações solicita o esvaziamento da denúncia por perda de objeto e sua extinção sem julgamento de mérito.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em suma o teor da denúncia apresentada aponta os seguintes questionamentos: definição insuficiente do objeto a ser licitado diante da imprecisão quanto aos prédios públicos nos quais seriam realizadas a manutenção e conservação; incompatibilidade de regime de execução escolhido (Empreitada por Preço Global) com o objeto a ser contratado (manutenção e conservação de prédios públicos); prazo exíguo entre a disponibilização do edital e a apresentação da proposta; ausência de cadastro da Concorrência nº 02/2024 no sistema Licitações Web do TCE/PI.

Observa-se que a defesa informou o cancelamento da Concorrência nº 002/2024 (peças 10-12), em 22/04/2024, tendo ocorrido posteriormente o lançamento de nova licitação (**Concorrência nº 04/2024**).

Nesses termos, a presente análise será realizada tomando por base o novo certame lançado.

No que diz respeito à **definição insuficiente do objeto** o denunciante aponta imprecisão do projeto básico no que tange aos locais/órgãos públicos onde serão realizados os serviços.

Com relação a este ponto, no cotejamento da Planilha Orçamentária (peça 14), percebe-se que o real objeto da licitação é realização de serviços de reforma, haja vista que constam serviços de demolição, movimentação de terra, superestrutura, inobstante o edital apresentar como descrição do objeto “execução dos serviços de conservação, manutenção e pequenos reparos”.

Nesse ínterim, considerando o exposto na Orientação Técnica nº 01/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas-IBraop, necessário seria que houvesse mais peças componentes do projeto básico, como projetos de arquitetura; estrutural; de instalações de água, esgoto, elétrico; de impermeabilização. Tais projetos seriam necessários para que os licitantes pudessem elaborar suas propostas devidamente, inclusive quantificando os materiais necessários. Não consta sequer a especificação dos locais onde os serviços seriam realizados.

Ademais, junto ao edital, não houve condições de se visualizar o Anexo XI (Projeto – Planilha de Plantas – Especificações Técnicas) e o Anexo XII (Projeto Plantas – Memorial Descritivo), pois se encontram só a identificação dos anexos sem qualquer conteúdo.

Sem especificações técnicas claras, alguns riscos serão assumidos pelo ente público: os concorrentes podem interpretar de maneiras diferentes o que é esperado, resultando em propostas que não são comparáveis; os licitantes podem incluir margens de segurança excessivas em seus orçamentos para cobrir incertezas, aumentando o custo total do projeto; pode levar a revisões constantes e à necessidade de aprovações adicionais, causando atrasos no cronograma do projeto; a necessidade de adendos contratuais e reajustes de preços podem surgir à medida que o projeto avança e as especificações são definidas, resultando em custos adicionais; licitantes qualificados podem abster-se de participar devido à falta de clareza, reduzindo a competitividade do processo licitatório.

Em suma, a imprecisão do objeto pode levar que a natureza, as quantidades ou o prazo não fiquem claros, com consequente risco de contratação que não atenda à necessidade do ente público. Não houve delimitação desses parâmetros e nem a necessidade de tipo de serviço que cada prédio público precisaria, mencionando de maneira genérica e vaga o local e os serviços a serem realizados.

Para a clareza dos fatos e segundo entendimento do Tribunal de Contas da União sobre impropriedades no edital de licitação, como pontuado na Súmula 177 TCU, reforça-se tal percepção:

Acórdão 2276/2019 – 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;

Destarte, entende-se que não houve uma acuidade com a descrição do objeto e seu detalhamento necessário e suficiente, no âmbito do projeto básico, assim nesse ponto assiste razão ao denunciante, opinando-se pela procedência da denúncia.

Em outro momento, houve a contestação junto à descrição do objeto a ser contratado em razão **da incompatibilidade critério de julgamento menor preço global** com o objeto **divisível** a ser contratado (manutenção e conservação de prédios públicos).

Tem-se a esclarecer que a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantagem de licitar o objeto de forma conjugada, sob o aspecto da inviabilidade técnica ou econômica; ou ao contrário, resultar de contratações individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento “menor preço” por item a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/Entidade.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a imposição da adjudicação por itens, mas traz a exceção: o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (negritou-se).

Destaque-se preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, de pronto, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU preceitua que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a probabilidade de administrar diversidades de contratos por um corpo de servidores reduzido e sem conhecimento do objeto a ser contratado, pode ensejar, sob esse ponto de vista, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

Diante dessa exposição, o agente público percebendo que a solução mais viável para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “menor preço global”, contanto que elabore sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, do ponto de vista técnico e econômico sem qualquer prejuízo, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

In casu, observa-se que o real objetivo da licitação, conforme já mencionado acima, é a realização de serviços de reforma em diversos imóveis. Em vista disso, uma possível solução seria a divisão do objeto da licitação em lotes, no qual cada lote poderia corresponder a uma unidade administrativa a ser reformada, o que possivelmente atrairia mais concorrentes, ampliando a competição.

Diante da ausência da justificativa que demonstrasse que o objeto não comporta materialmente a divisão para a adoção do critério de julgamento “menor preço global”. **Procedente esse ponto da denúncia.**

Outro ponto questionado pelo denunciante foi a incompatibilidade do regime de execução empreitada por preço global na contratação de empresa para prestar serviços de manutenção e conservação de prédios públicos (reformas prediais).

A escolha do regime de execução de uma obra ou serviço de engenharia em uma licitação é uma decisão crucial que impacta diretamente a gestão do contrato, o controle de custos e a qualidade do projeto.

A empreitada por preço global é um regime de execução em que o contratado se compromete a realizar a obra ou serviço por um preço fixo e total, previamente estabelecido no contrato, independentemente das quantidades de serviços ou materiais efetivamente utilizados.

Isso implica que a empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado, quando todas as especificações de materiais, acabamentos e sistemas estão claramente definidas. Isso envolve a existência de projeto básico e de projeto executivo adequados e satisfatórios. A precisão nas especificações reduz as incertezas e os riscos associados à variação de quantidades, tornando o preço global mais viável.

Nesse contexto, seria essencial que o projeto básico e o executivo estivessem completos e detalhados, minimizando a possibilidade de alterações durante a execução, o que não aconteceu no presente caso, conforme exposto alhures. Nesse contexto, a adoção de tal regime de execução não se amolda ao presente caso, sendo procedente o apontamento do denunciante.

Em outro apontamento, o denunciante mencionou que o edital da concorrência nº 002/2024 não havia sido publicado no sistema desta Corte de Contas, notadamente o sistema Licitações Web. De acordo com a Instrução Normativa 06/2017 (art. 6º) do TCE-PI delibera que após publicação de aviso de licitação na imprensa oficial, o órgão promotor da licitação deve cadastrar o certame no sistema em comento em até 01 (um) dia útil.

Na análise do sistema corporativo desta Corte de Contas, houve o cadastramento da Concorrência nº 002/2024, dia 10/04/2024, embora tenha sido de modo intempestivo, pois a publicação do aviso ocorreu 03/04/2024, de maneira que o referido cadastro deveria ter ocorrido em 04/04/2024. Tal falha se repetiu na Concorrência nº 004/2024, haja vista que a última publicação do aviso de licitação, no DOM, deu-se em 03/05/2024, mas o cadastro no sistema interno só ocorreu em 08/05/2024, portanto, intempestivamente.

Procedente neste ponto.

Alegou também o denunciante que não houve observância do intervalo mínimo entre a disponibilização do edital e a apresentação das propostas. A apresentação de proposta e lances deve ser contada 10 dias úteis a partir da data de divulgação do edital, conforme art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que foi publicado o aviso resumido da abertura em 03/04/2024 e o edital só foi disponibilizado/divulgado em 10/04/2024, a apresentação de proposta deveria ocorrer a partir do dia 23/04/2024, mas foi marcada para o dia 19/04/2024. A despeito disso, observa-se que na Concorrência nº 004/2024, fora observado tal prazo, haja vista que o último aviso da licitação foi publicado no dia 03/05/2024 e a abertura de propostas foi agendada para o dia 23/05/2024.

Em conclusão, a **Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4**, considerou **Procedente** o teor da presente Denúncia em relação definição insuficiente do objeto a ser licitado diante de indefinição dos prédios públicos que seriam realizados os serviços e a incompletude do projeto básico apresentado; incompatibilidade de regime de execução escolhido (Empreitada por Preço Global), considerando que não fora definido de maneira precisa o objeto a ser executado, com deficiência do projeto básico apresentado; inadequação da utilização do critério de julgamento menor preço global, em detrimento da divisibilidade do objeto; assim como pela intempestividade de cadastro da licitação no sistema Licitações Web.

5 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima aduzidos, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, requerida através da presente denúncia, com o intuito de promover a suspensão imediata da Concorrência nº 004/2024 da Prefeitura de Santana do Piauí, como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, assim como pela possibilidade de dano ao erário, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, as quais leva à tona, novamente, a discussão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (CELSON DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) “O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.” (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao

tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva). Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, considerando que a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4 do TCE-PI concluiu pela procedência da denúncia apresentada, identificando sérias irregularidades no processo licitatório, tais como a definição insuficiente do objeto, a incompatibilidade do regime de execução escolhido, a inadequação do critério de julgamento e a intempestividade no cadastro da licitação:

Verifica-se presente o *periculum in mora* pelo risco iminente de celebração de contrato irregular, com potencial dano ao erário e ao interesse público. Já o *fumus boni juris* resta caracterizado diante das graves irregularidades no processo licitatório, tais como a definição insuficiente do objeto, a incompatibilidade do regime de execução escolhido, a inadequação do critério de julgamento e a intempestividade no cadastro da licitação o que conduz a uma possível restrição de competitividade do certame.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* **DECIDO**:

a) **ADOÇÃO DE MEDIDA ACAUTELATÓRIA**, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de **DETERMINAR** à Prefeitura de Santana do Piauí:

1. Abstenha-se de homologar ou adjudicar a Concorrência nº 004/2024;
2. Caso já tenha havido homologação ou adjudicação nos autos, que se abstenha de assinar e publicar eventuais contratos ou instrumentos correlatos;
3. Caso já tenha assinado contrato, que se determine ao gestor que proceda a anulação da presente licitação e conseqüentemente do instrumento contratual;
4. Abstenha-se de publicar nova licitação sem a correção dos vícios apontados em Relatório Técnico (peça 18), principalmente no que tange às deficiências identificadas no projeto básico.

b) **DETERMINAR** que seja realizada a CITAÇÃO da **P. M. de Santana do Piauí/PI**, representada pela Sra. Maria José de Sousa Moura (Prefeita Municipal); **Sra. Maria José de Sousa Moura**, responsável pela gestão da P. M. de Santana do Piauí/PI); e do **Sr. Jonieldon Rocha Rodrigues**, para que se manifeste sobre os fatos denunciados e apresente defesa, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);

c) A referida citação deverá ser realizada por via postal, na forma prevista pela art. 267, do RI-TCE/PI. Caso não haja contagem de prazo, devido impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) **DETERMINAR** que, caso a defesa seja entregue tempestivamente a esta Corte, seja juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos e, em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para que proceda a análise do contraditório. Na seqüência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

e) **DETERMINAR** que, seja realizada a **intimação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora da **Prefeitura Municipal de Santana do Piauí - PI**, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

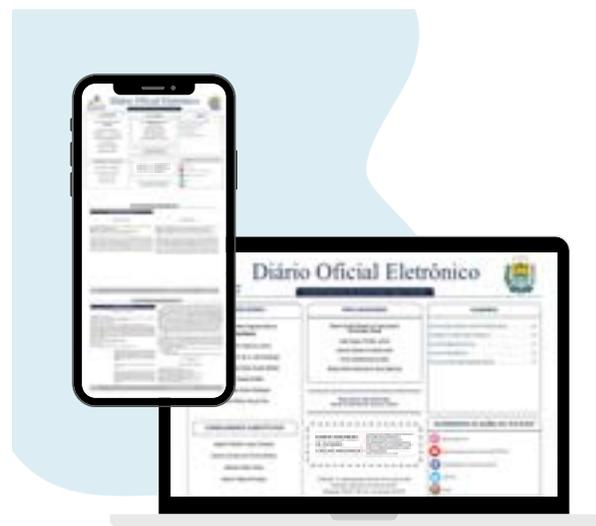
Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 06 de Agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: SR. LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Lucas Menezes de Oliveira **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em sete de agosto de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/003298/2024

ACÓRDÃO Nº 345/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (REPRESENTANTE DA EMPRESA “R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA”)

REPRESENTADO: JOAQUIM JULIO COELHO (PREFEITO)

REPRESENTADO: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (PREGOEIRO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29/07/2024 A 02/08/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

As entidades públicas têm a competência para cancelar seus procedimentos licitatórios, com base no princípio da autotutela da administração pública; segundo o qual a Administração Pública possui o poder de rever os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os sempre que forem inconvenientes ou inoportunos.

SUMÁRIO: Representação da Prefeitura Municipal de Paulistana, exercício de 2024. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1 a 3), a decisão monocrática (peças 17), a defesa (peça 28), o Relatório de contraditório (peça 32), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 40), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela improcedência da presente Representação, sem aplicação de sanções para o Sr. Joaquim Julio Coelho.

Ademais, decidiu a Primeira Câmara Virtual, também unânime e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, por não aplicar sanções ao Sr. Roberval dos Santos.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 02 de agosto de 2024.
Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/007413/2024

ACÓRDÃO Nº 337/2024-SPC

DECISÃO Nº: 284/2024.

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADA: ANA CÉLIA LEITE DO NASCIMENTO (CPF Nº 287.917.033-87).

ADVOGADO(S): HEMINGTON LEITE FRAZÃO (OAB/PI Nº 8.023) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 01).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIACÃO.

1. A competência desta Corte de Contas, em sede de controle de atos de inativação, restringe-se à apreciação de atos concessórios de benefícios e não dos extintivos, conforme disposto no art. 1º, IV da Resolução 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Cancelamento de Pensão por Morte. Pelo apensamento, apenas para fins de informação e controle, do presente processo ao TC/014081/2022.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), pelo **apensamento, apenas para fins de informação e controle, do presente processo ao TC/014081/2022** no qual foi apreciado o ato concessório objeto de extinção.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na presente sessão de julgamento; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Publique-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 13, de 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/006921/2024

ACÓRDÃO Nº 340/2024-SPL

DECISÃO: Nº 282/24

OBJETO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (IDEPI) – EXERCÍCIO DE 2014

EMBARGANTE: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - DIRETOR DE ENGENHARIA

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 2151 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 05)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A VIA RECURSAL ADOTADA NÃO SE AMOLDA AS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS.

1. Inexistência de omissão na decisão recorrida, inobservância do disposto no art. 155 da Lei nº 5.888/08, de forma que o acórdão não

merece qualquer reparo, não havendo que se cogitar o efeito modificativo pretendido, por inviabilidade, na via eleita, de rediscussão do mérito da causa.

Sumário: Embargos de Declaração. Instituto de Desenvolvimento do Piauí. Exercício 2014. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 512/24), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de julho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.045/2024

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ERRATA

ACÓRDÃO N.º 406/2024 - SSC

ASSUNTO: AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEIS: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a OLDÊNIA FONSECA GUERRA - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BOM JESUS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.07.2024

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS AO CENSO ESCOLAR, REFERENTE ÀS MATRÍCULAS DE EDUCAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS E A EFETIVIDADE DAS AÇÕES VOLTADAS PARA SUA OFERTA NO ANO DE 2023.

Os autos reportam a incompatibilidade das informações declaradas ao Censo Escolar 2023 pela Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus com a realidade encontrada no município.

Nesse sentido, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é importante frisar que os resultados identificados no relatório de auditoria indicam a necessidade de a Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus planejar, bem como implementar ações que garantam a efetividade da Educação em Tempo Integral oferecida pela rede municipal de ensino, conforme dados reportados ao Censo Escolar.

Sumário. Município de Bom Jesus. Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação. Auditoria. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal. Não encaminhar cópia do processo ao MPE PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Auditoria da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas/Divisão de Fiscalização da Educação - DFPP 1, peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Acolher as recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal (item n.º 06, pç. n.º 09): a.1) quanto à incompatibilidade entre as informações declaradas ao Censo Escolar 2023 e a realidade da oferta de educação em tempo integral da rede de ensino, que

seja determinado o cumprimento do art. 4º, inciso I, Portaria MEC n.º 316, de 04 de abril de 2007, de modo que na execução do processo censitário, os diretores e dirigentes dos estabelecimentos de ensino público, respondam ao Censo Escolar no sistema “Educacenso”, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas. Ademais, que o município transmita seus dados educacionais ao Censo Escolar com exatidão, tal qual sua realidade de oferta, especialmente no que tange ao horário de entrada e saída em cada turma; a.2) quanto ao descumprimento da jornada escolar igual ou superior a sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, declarada para 100% dos alunos da rede municipal, que seja expedida recomendação ao ente fiscalizado para que: I) planeje e dimensione a oferta de educação em tempo integral para rede municipal de ensino de tal forma que corresponda às informações declaradas ao Censo Escolar; II) promova a oferta de atividades complementares no contra turno naquelas escolas onde não ocorre, caso opte pela manutenção desse formato; III) organize e planeje os espaços disponíveis; IV) determine aos estabelecimentos de ensino que acompanhem, registrem e monitorem o controle de frequência dos seus alunos nas atividades complementares; V) caso opte em manter a educação em tempo integral, realize concurso público para formação de quadro fixo de professores de forma a atender a demanda; VI) disponibilize professores para as atividades complementares da Escola Municipal de Tempo Integral Joaquim Rosal Sobrinho, de modo que ela possa ofertar educação em tempo integral, nos moldes legais; VII) reorganização do horário escolar das turmas da Escola Municipal de Tempo Integral Joaquim Rosal Sobrinho, de forma a oferecer no mínimo 35 horas semanais, tal como determina o Decreto 10.656/2021; a.3) quanto às falhas na institucionalização da política de educação em tempo integral, que seja expedida recomendação ao ente fiscalizado para que faça constar nos normativos da rede dispositivo que defina a política de educação em tempo integral executada no município, estabelecendo metas, estratégias, competências, atribuições, prazos, bem como os responsáveis por acompanhar e monitorar cada etapa de sua implementação; b) por maioria, em Não encaminhar cópia do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí. Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que, em consonância com o parecer ministerial, votou pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí. Vencida, em parte, a proposta de voto do Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público do Estado do Piauí.

Presentes: os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de julho de 2024.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 007695/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IRANILDES SOARES GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 197/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora **Iranildes Soares Gomes**, CPF nº 372.958.023-04, ocupante do cargo de Professor 40h, classe “SE”, nível IV, matrícula nº 103166-0, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0634/2024 – PIAUIPREV de (fl.1.139), publicada no Diário do Estado do Piauí nº 91/2024 de 13/05/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Iranildes Soares Gomes**, nos termos do Art.49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.763,48** (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022.	R\$ 4.708,28
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 da LC nº 71/06	R\$ 55,20

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 4.763,48

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TC/013614/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/24-GKE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022 – SRP – P. A. Nº 00077.006705/2023-40 DA STRANS)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA)

EXERCÍCIO: 2.023

REPRESENTANTE: SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIÁRIAS LTDA (CNPJ Nº 05.864.306/0001-00)

REPRESENTANTE DA EMPRESA: GUIBSON PIRES FERREIRA CORREA

ADVOGADOS DA EMPRESA REPRESENTANTE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI 5.845) E YURE NUNES DA SILVA (OAB/PI 19.264) – AMBOS C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS (PEÇA 2)

TERCEIRA INTERESSADA: ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. (CNPJ: 58.836.933/0001-01)

PROCURADOR: JOSÉ DE RIBAMAR ABREU PESSOA

REPRESENTADAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA/PMT) E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS)

GESTORES: RONEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SEMA/PMT) E EDVALDO MARQUES LOPES (SUPERINTENDENTE da strans/pmt)

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/24-GKE

I - RELATÓRIO

De fato, após as manifestações do Gestor da STRANS; do Procurador da Empresa ENSIN – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação LTDA; da DFCONTRATOS, esta Relatoria, em 14/06/2024,

por intermédio da **Decisão Monocrática nº 151/24-GKE** (Peça 37), revogou a **Decisão Monocrática nº 046/24-GKE** (Peça 15), determinando o seguinte, *in verbis*:

“(…) 1. A revogação da cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática n.º 046/24-GKE;

2. A concessão do provimento cautelar para que o gestor da STRANS se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico n.º 04/2022, ou, caso já tenha havido a homologação, que se abstenha de celebrar contratos dele decorrentes, até a manifestação final de mérito por parte desta Corte de Contas. (…)”.

Conforme narra a DFCONTRATOS (Peça 48 – Fl. 04), “(…) No contexto da primeira decisão cautelar, para dar cumprimento à referida decisão liminar, a Secretaria de Administração – SEMA instaurou o processo administrativo SEI nº 0042.001314/2024-98 para consulta ao Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS), cujo teor informava, resumidamente que, a mencionada decisão monocrática impedia a administração de renovar os contratos resultantes nº 011/2020 e nº 012/2020 da Concorrência Pública – SRP nº 048/2019, cujo vencimento ocorrerá no dia 01/08/2024. (…)

A STRANS, por seu turno, “(…) informou que a realização de novo processo licitatório no prazo de 90 (noventa) dias, seria inexequível, haja vista que este deveria ser conduzido sob a égide da nova lei de licitações 14.133/21, de modo que somente a fase preparatória para confecção de novo Termo de Referência e novo Projeto Básico extrapolaria esse prazo, o que comprometeria sobremaneira a finalização do presente processo ordinário antes da vigência do contrato atual cujo prazo. (…)

Diante da situação em relevo, “(…) o gestor da STRANS, no âmbito do SEI nº 0042.001314/2024-98 (ID nº 9399125 – despacho nº 1268), Sr. Edvaldo Marques Lopes, sugeriu como melhor alternativa o aproveitamento do Processo Administrativo nº 00077.006705/2023-40 – PE nº 04/2023, que em 15 de maio de 2023 fora adjudicado e homologado, tendo sua Ata de Registro de Preços publicada em 23 de maio de 2023 no Diário Oficial do Município, o que resultaria numa economia processual e financeira, como já demonstrado, uma vez que o lançamento de novo procedimento licitatório necessitaria de atualização dos valores referenciais. Solicitou, portanto, a SEMA que adotasse as ações necessárias para promover o saneamento do PE nº 04/2023, de modo a possibilitar a STRANS que promovesse a formalização do contrato. (…)

Nesse toar, “(…) para uma efetiva comprovação da economia processual, foi aberto o processo SEI nº 00042.001694/2024-23, para consulta junto às empresas participantes, para assim, saber de fato qual o melhor valor a ser contratado, tendo a empresa SINAVIAS PROJETO E EXECUÇÕES DE OBRAS VIARIAS LTDA apresentado a melhor proposta, na ordem dos R\$ 29.639.922,48. (…)

Registre-se, por relevante, que através da decisão nº ID. 953932, proferida pela autoridade competente da Secretaria de Administração – SEMA, no Processo nº 00042.001694/2024-23, pela **revogação** da anulação proferida no Processo nº 00077.006705/2023-40 e no Processo nº 00042.002836/2023-38. Destaca que não há sobrepreço no PE nº 04/2023, tendo em vista que todos os itens previstos no orçamento estão abaixo dos preços das tabelas oficiais de referência.

Quanto ao valor dos contratos decorrentes da Concorrência Pública – SRP Nº 048/2019 (atualmente vigente) e os valores orçados no Pregão Eletrônico n.º 04/2022, esclarece que a suposta diferença de valor entre os processos licitatórios é decorrente das diferenças de quantitativos, além de soluções modernas que não estão previstas no contrato atual que garantem uma maior durabilidade e segurança aos usuários e economia para Administração Pública.

Apresenta planilha comparativa que demonstra a diferença de quantitativos e serviços previstos (peça 42, fls. 07).

Ao final solicita a revogação do item 2 da Decisão 151/24-GKE (peça 37), que trata de determinação ao gestor da STRANS para que se abstinhasse de celebrar contratos dele decorrentes, até a manifestação final de mérito por parte desta Corte de Contas.

Ao proceder à análise técnica, a DFCONTRATOS manifestou-se, conclusivamente, da seguinte forma, *in verbis* (Peça 48 – Fl. 10): “(...) *pela perda do objeto no que tange ao pedido inicial de anulação em definitivo do termo de anulação do PE n.º 04/2023, considerando que tal fato já ocorrera por decisão administrativa da SEMA, entendendo razoável que se revogue o item 2 da Decisão n.º 151/24-GKE (peça 37), que trata de determinação ao gestor da STRANS para que se abstinhasse de celebrar contratos dele decorrentes, deixando a critério do gestor da STRANS a utilização da ARP decorrente deste certame, utilizando-a de acordo com sua necessidade, em prol da garantia de que serviços público essenciais possam ser resguardados. (...)*”.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação versada no Relatório da DFCONTRATOS (Peça 48), traz à baila situação que merece a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o erário municipal em situação de contratações que importem em violações aos princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Observe-se que a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n.º 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, o seguinte, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Dito isto, é forçoso acolher a proposição emanada da DFCONTRATOS (Peça 48 – Fl. 10) no sentido de que “(...) *a despeito da presença de irregularidades no âmbito da licitação sobredita, considerando falhas inicialmente apontadas são sanáveis e que há risco de não prestação de determinados serviços, entende-se prudente a permanência da vigência da Ata de Registro de Preço n.º 18/2023-SEMA, decorrente do PE n.º 04/2023, de maneira que ao gestor da STRANS fica a discricionariedade de se utilizar de tal instrumento a fim de contemplar serviços que eventualmente não possam ser cobertos pelos contratos n.º 011/2020 e 012/2020. (...)*”.

Diante de tal ordem de ponderações, esta Relatoria entende ser razoável a revogação do item 2 da precitada Decisão n.º 151/24-GKE (peça 37).

3 - DECISÃO

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, bem assim considerando a perda do objeto no que tange ao pedido inicial de anulação em definitivo do termo de anulação do PE n.º 04/2023, considerando que tal fato já ocorrera por decisão administrativa da SEMA, acolho o Relatório Complementar elaborado pela DFCONTRATOS (Peça 48), em sua integralidade, como fundamentação da presente Decisão Monocrática (Art. 238, Parágrafo único, do RITCEPI), para **revogar o item 2 da Decisão Monocrática n.º 151/24-GKE (Peça 37)**, que tinha por objeto uma determinação ao gestor da STRANS para que se abstinhasse de celebrar contratos dele decorrentes, deixando a critério do gestor da STRANS a utilização da ARP decorrente deste certame, utilizando-a de acordo com sua necessidade, em prol da garantia de que serviços público essenciais possam ser resguardados.

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via *e-mail*.

Teresina, datado digitalmente.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/009364/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023.

REPRESENTANTE: CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI.

RESPONSÁVEL: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 218/2024 – GJC.

Trata-se de Representação formulada por Cleyton Soares da Costa e Silva, Promotor de Justiça, titular da comarca de Itaueira - PI e respondendo pela comarca de Canto do Buriti-PI, em face da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, em decorrência de suposta irregularidade na realização da Concorrência Pública Nº 02/2023, para registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, compreendendo manutenção predial e pavimentações de vias.

Narra, em síntese, que a abertura da sessão da Concorrência Pública foi realizada em data e horário diversos daqueles informados nos avisos de licitação e no edital, sem a devida republicação do aviso de licitação com a nova data para informar a todos os licitantes interessados.

Assim, requer ao Tribunal de Contas:

- a) A concessão de medida cautelar para, de imediato, suspender a Concorrência nº 02/2023 e a Ata de Registro de Preços nº 02/2024, haja vista as ilegalidades cometidas e ratificadas pelas autoridades coatoras;
- b) No mérito, a decretação da nulidade da sessão de abertura da Concorrência nº 02/2023 realizada no dia 05 de abril de 2024, às 08:30h, e de todos os demais atos subsequentes, incluindo a homologação da licitação e a Ata de Registro de Preços nº 02/2024, em razão de flagrante e indevida ilegalidade que não poderá ser saneada.

Informa-se, por oportuno, que já tramita neste Tribunal a Representação c/c Pedido de Medida Cautelar de número TC/009209/2024, formulada pelo mesmo representante, em face da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, tratando da mesma Concorrência Pública de Nº 02/2023, apontando, entretanto, irregularidade diversa.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que o cerne da representação é a realização de Concorrência Pública em data e horário diversos daqueles informados nos avisos de licitação e no edital, sem a devida republicação do aviso de licitação com a nova data para informar a todos os licitantes interessados.

A licitação foi publicada no dia 23 de fevereiro de 2024 nos meios legalmente exigidos (art. 21 da Lei nº 8.666/93) e indicou a abertura no dia 26 de março de 2024, às 09:00, conforme consta no edital e nas publicações no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial da União.

Aponta o representante que a abertura da licitação somente ocorreu no dia 05 de abril de 2024, às 08:30, sem a republicação do aviso de licitação.

Pois bem.

A medida cautelar é uma providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Para a sua concessão, são necessários dois requisitos concomitantes: o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado) e o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão).

Quanto ao *periculum in mora*, entendo não restar comprovado nos autos, em especial porque o certame licitatório trata-se de uma Concorrência Pública para registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, compreendendo manutenção predial e pavimentações de vias, cuja realização ocorreu em Abril de 2024 e homologação em 17-06-2024. Ressalta-se que não há registro, até o momento, de assinatura de contrato decorrente de tal certame. Assim, considerando que a presente representação foi apresentada neste Tribunal somente no dia 02-08-2024, ausente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), entendo, da mesma forma, não estar presente.

O representante aponta que a realização do certame em data posterior à constante no edital sem a republicação do aviso, violou o princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, prejudicando o comparecimento dos interessados.

Ocorre que, conforme ata da sessão de abertura, análise e julgamento dos documentos e propostas referentes à Concorrência Nº 02/2023, cadastrada no sistema Licitações Web, compareceram à sessão, apresentando os envelopes contendo os documentos para habilitação e as propostas, um total de 18 empresas. Assim, não vislumbro, pelo mesmo por enquanto, prejuízo relacionado ao não comparecimento de interessados.

Ademais, não veio ao conhecimento desta Corte nenhuma reclamação de empresa que possa ter sido prejudicada com a alteração da data da licitação.

Do exposto, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo Representante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do responsável Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, Prefeito Municipal de Canto do Buriti.

Encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável Sr. Marcus Fellipe Nunes Alves, Prefeito Municipal de Canto do Buriti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, apresente os esclarecimentos e documentação que entender necessária em referência ao alegado na representação, conforme art. 259, inc. I, c/c o art. 260 da Resolução Nº. 13/11.

Após a expedição do Ofício, determino o apensamento dos presentes autos ao TC/009209/2024, devendo a manifestação acima requerida ser juntada ao processo apensador, para análise e decisão conjuntas.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 6 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008351/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): TERESINHA MACEDO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 196/24 – GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerida por TERESINHA MACEDO DE CARVALHO, CPF nº 355.563.404-63, em razão do falecimento do Sr. LOURISVAL MORAIS DE CARVALHO, CPF nº 065.384.013-68, falecido em 04/01/2024 (certidão de óbito à fl. 1.12), outrora ocupante do cargo de Agente de Tributo da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, inativo, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, Matrícula nº 042855-8, com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/1994 e com o Decreto Estadual 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0603/2024 – PIAUIPREV, publicada no DOE de nº 102/2024, de 28/05/2024, concessiva da PENSÃO à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALOR (R\$)		
		FUNDAMENTAÇÃO				
VENCIMENTO	LC Nº 625/06 A RESENDA PELA LEI Nº 5.589/06, ART. 25 DA LC Nº 260/2002 C/C LEI Nº 7.713/2021 (PROPORCIONAL 0,25)			6.590,03		
TOTAL				6.590,03		
CALCULO DO VALOR DO BENEFICIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		6.590,03 * 50% = 3.295,01				
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		696,00				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.936,03				
RATEIO DO BENEFICIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
TERESINHA MACEDO DE CARVALHO	30/06/1950	Cônjuge	355.563.404-63	04/01/2024	VITALÍCIO	100,00 3.936,03

A interessada informa que não acumula benefícios de pensão ou aposentadoria. Assim, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/008679/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA NILZA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 197/24 – GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE, requerida por MARIA NILZA DE SOUSA, CPF nº 784.837.433-53, em razão do falecimento do Sr. JOSE VICENTE DE SOUSA, CPF nº 023.839.853-68, falecido em 29.07.2023 (certidão de óbito à fl. 1.30), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço (Vigia), Classe I, Padrão “A”, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0536644, com fundamento nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 607/2024/PIAUIPREV, publicada no DOE de nº 102 em 27 de maio de 2024, concessiva da PENSÃO à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBAS		COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		VALOR (R\$)		
		FUNDAMENTAÇÃO				
VENCIMENTO PROPORCIONAL	632/85 DE R\$ 1.154,05	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021		758,33		
COMPLEMENTO SALARIO MINIMO NACIONAL	ART. 7º, inciso IV			536,70		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06			34,97		
TOTAL				1.329,00		
RATEIO DO BENEFICIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
MARIA NILZA DE SOUSA	29/07/1940	Cônjuge	784.837.433-53	29/07/2023	VITALÍCIO	100,00 1.329,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008696/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ROSA MARIA DE CASTRO NOGUEIRA

INTERESSADO (A): ANTÔNIO AIRTON PEQUENO DIÓGENES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 198/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE requerido por **ANTÔNIO AIRTON PEQUENO DIÓGENES**, CPF nº 035.746.103-78, na condição de companheiro da servidora falecida em 26/12/2023 (certidão de óbito, fls. 1.20), **ROSA MARIA DE CASTRO NOGUEIRA**, CPF nº 308.802.113-34, por força de decisão judicial (fls. 1.189-191), de forma sub judice, proferida no processo nº 0800455-85.2024.8.18.0042, da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus-PI, e condicionada à permanência desta, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SL, Nível I, Inativo, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, matrícula nº 0770876, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0696/2024/PIAUIPREV, publicada no D.O.E. n.º 102/2024, em 28/05/2024**, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	4.420,55
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	87,75
TOTAL		4.508,30
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.508,30 * 50% = 2.254,15
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		450,83
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.704,98

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO AIRTON PEQUENO DIÓGENES	14/04/1953	Companheiro	***.746.103-**	26/12/2023	VITALÍCIO	100,00	2.704,98

Tendo em vista que o requerente declara às fls. 1.2 que percebe proventos de aposentadoria do RGPS (INSS), no valor de R\$ 1.320, consoante comprovante de fls. 1.12, salário mínimo à época vigente. **Inaplicável, portanto, neste caso, o redutor por faixas previsto no art. 24, §2º da EC nº 103/2019.**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.435/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2024 - TR.

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFÍCIO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 01.07.2024.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada ex officio, ao Sr. José Raimundo dos Santos, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.528.613-68 e portador da matrícula n.º 0133317-5, ocupante da Patente de Subtenente, lotado no BPRE, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 5.289,94 (Cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.229,07 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 60,87 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada ex officio, ao Sr. José Raimundo dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei n.º 3.808/81.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada ex officio, no valor mensal de R\$ 5.289,94 (Cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), ao interessado, Sr. José Raimundo dos Santos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 2 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.713/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2024 - ARET.

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0642/2024, DE 06.05.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SILVANIA MARIA TEIXEIRA MARTINS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.ª Silvania Maria Teixeira Martins, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 462.831.023-87 e portadora da matrícula n.º 1146998, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria GP n.º 516/23, a qual tramitou nesta Corte sob TC n.º 007.260/23. Naquele ato concessório, a aposentadoria havia sido concedida no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível II e foi julgada legal pela Decisão Monocrática n.º 84/23 - AP, de 27.06.23. Após o julgamento de sua aposentadoria, a servidora obteve mudança de nível, para o cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível III. Assim, a Fundação PIAUIPREV encaminhou a Portaria GP n.º 642/24 - PIAUIPREV que Revisa a Portaria GP n.º 516/23 - PIAUIPREV e concede aposentadoria à servidora Silvania Maria Teixeira Martins no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível III (pç. 3);

b) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.603,74 (Quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.^a Silvania Maria Teixeira Martins.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0642/2024, que retifica o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.603,74 (Quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos), à interessada, Sr.^a Silvania Maria Teixeira Martins, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 5 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 636/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104552/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 08 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para verificarem as atividades para inclusão socioprodutiva de catadores de materiais recicláveis e as ações realizadas no município de União direcionadas ao fortalecimento das cooperativas de materiais recicláveis, sem diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo	97059-0
Iuri Castro Amorim	Consultor de Controle Externo	98942
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 637/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104430/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 11 a 17 de agosto de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região CENTRO SUL do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Temas 07, 08, 37 e 61, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
WARBARENO ALVES DA COSTA RAPOUSO	Auditor de Controle Externo	97202
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97730
KLEDSON MOURA LOPES JÚNIOR	Auxiliar de Operação	98831
ANTÔNIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02097-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 638/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 104440/2024,

RESOLVE:

Autorizar o servidor Marcelo Valente de Oliveira Figueirêdo, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98473-6, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §7º, VI, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 05 de agosto a 31 de dezembro de 2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 639/2024

Altera a Portaria 125/2024 que Define as Unidades Prestadoras de Contas (UPCs) e as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs), conforme arts. 8º §1º e 9º §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023 para o exercício de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de definição das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), das Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e os respectivos sistemas de prestação de contas que estejam obrigados a apresentar, conforme arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023;

CONSIDERANDO a competência prevista no arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, que atribui à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a definição das UPCs e UAPCs que deverão apresentar prestação de contas a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a publicação da Instrução Normativa TCE/PI nº 03 de 20 de junho de 2024 que dispõe sobre o envio de informações relacionadas aos recursos oriundos dos Precatórios do Fundef/Fundeb e padronização dos procedimentos de fiscalização dos citados recursos;

CONSIDERANDO o teor do processo SEI nº 006322/2024 que trata sobre a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas relativas aos empreendimentos de PPPs no âmbito do município de Teresina.

RESOLVE:

º O apêndice A da Portaria 125/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Excluir o grupo de itens “Administração/Capital/Específica” da UAPC SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE TERESINA no quadro II do Apêndice A.

II – Incluir o grupo de itens “PPP/Específica” para a UAPC ETURB-EMPRESA TERESINENSE DE DESEN. URBANO no quadro II do Apêndice A.

º O apêndice B da Portaria 125/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Incluir nos grupos “Educação/Capital/Específica”, “Educação/Estado/Específica” e “Prefeitura/Padrão” os itens de prestação de contas a seguir:

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento	Demais campos
533	Extrato Conta Bancária do precatório do Fundef/Fundeb	<p>Extrato da conta bancária relativa ao mês de recebimento do recurso do precatório Fundef/Fundeb, conforme art. 2º, I, da IN 03/2024</p> <p>A conta bancária deverá ser específica e exclusiva para movimentação dos recursos do precatório.</p> <p>Termo Condicional/Prazo Inicial: Data da retirada do recurso da conta judicial</p> <p>Prazo: 10 dias</p>	<p>Modelo: Não se Aplica</p> <p>Periodicidade: Avulsa</p> <p>Formato do Arquivo: PDF Pesquisável</p> <p>Assinatura do Gestor: Sim</p> <p>Outras assinaturas: Não</p>

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento	Demais campos
534	Plano de Aplicação do precatório do Fundef/Fundeb	Plano de Aplicação dos Recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, conforme art. 2ª, II, da IN 03/2024 Termo Condicional/Prazo Inicial: Data da retirada do recurso da conta judicial Prazo: 10 dias	Modelo: Não se Aplica Periodicidade: Avulsa Formato do Arquivo: PDF Pesquisável Assinatura do Gestor: Sim Outras assinaturas: Responsável pela elaboração
535	Lei de regulamentação da parcela de 60% do precatório do Fundef/Fundeb	Lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido de precatório do Fundef/Fundeb, prevista no parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 16 de dezembro de 2021, conforme art. 2ª, III, da IN 03/2024. Termo Condicional/Prazo Inicial: Data da retirada do recurso da conta judicial Prazo: 10 dias	Modelo: Não se Aplica Periodicidade: Avulsa Formato do Arquivo: PDF Pesquisável Assinatura do Gestor: Sim Outras assinaturas: Não

II – Alterar o item da PC cód. 518 - Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb conforme dados a seguir:

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento	Demais campos
518	Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb	O documento deverá demonstrar a utilização dos recursos do precatório do Fundef/Fundeb no exercício de referência, conforme art. 3º da IN TCE nº 03/2024. Nos casos em que a entidade não recebeu recursos oriundos do precatório do Fundef/Fundeb, ou utilizou a totalidade dos recursos em exercícios anteriores, deverá ser selecionada a opção “Sem movimento”.	Modelo: Anexo I da IN TCE nº 03/2024 Periodicidade: Mensal Final Formato do Arquivo: PDF Pesquisável Assinatura do Gestor: Sim Outras assinaturas: Não

III – Incluir o grupo “PPP/Específica” com o item da PC 531 - Relatório anual de desempenho da PPP.

IV – Alterar o detalhamento dos itens da PC abaixo, passando a vigorar com o seguinte teor:

Cód. Item PC	Descrição Item PC	Detalhamento
525	Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento	Os comprovantes de pagamento ou transferência devem ser enviados como arquivos digitais natos, gerados a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado. Esses comprovantes devem incluir a descrição das contas de origem e destino, bem como as respectivas identificações do banco, agência e número da conta.
526	Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento	Os comprovantes de pagamento ou transferência devem ser enviados como arquivos digitais natos, gerados a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado. Esses comprovantes devem incluir a descrição das contas de origem e destino, bem como as respectivas identificações do banco, agência e número da conta. Os pagamentos deverão ser realizados por unidade orçamentária e por fundo (em capitalização ou em repartição). No caso de beneficiários do RPPS, deverá ser comprovada a retenção da contribuição por meio do resumo da folha de pagamento.
531	Relatório anual de desempenho da PPP	Deverá ser elaborado um relatório de monitoramento individualizado para cada empreendimento de Parceria Público Privadas (PPP) gerido pelo órgão/entidade ou, no caso de órgão ou entidade coordenadora de PPP do respectivo Poder, deverá ser elaborado relatório consolidando todos os empreendimentos. Os relatórios deverão demonstrar, no mínimo, o que segue: - Avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos; - Avaliação das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados obtidas pela contratada e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso; - Avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento; - Avaliação dos seguros efetuados pelo contratado; - Avaliação das garantias efetuadas pelo contratado, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público; - Avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente; - Avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às prestações de contas do exercício de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº101496/2024)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2024
CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos para a atualização da infraestrutura do datacenter do TCE-PI, baseada em arquitetura hiperconvergente e demais componentes da solução, para atender as necessidades do TCE/PI, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 22/08/2024

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina(PI) 07 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula 02062

PORTARIA Nº 487/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 487/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05506	Primeira	2122	ADONIAS DE MOURA JUNIOR	02/09/2024	01/10/2024	30	2021/2022
2024/05467	Primeira	96961	ALEX SANDRO LIAL SERTAO	02/09/2024	13/09/2024	12	2022/2023
2024/05461	Primeira	97059	ANGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA	04/09/2024	13/09/2024	10	2023/2024
2024/05514	Primeira	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	16/09/2024	25/09/2024	10	2023/2024
2024/05572	Primeira	98677	BENIGNO NUNEZ NOVO	23/09/2024	22/10/2024	30	2021/2022
2024/05562	Primeira	98682	BRUNA TAINARA ALVES QUEIROZ	02/09/2024	11/09/2024	10	2023/2024
2024/05480	Primeira	98681	CIRLEY APARECIDA MOTA DA SILVA	09/09/2024	18/09/2024	10	2023/2024
2024/05469	Primeira	82200	CLAUDIA JOVANKA CURY DE MIRANDA	09/09/2024	23/09/2024	15	2023/2024
2024/05449	Primeira	98605	FLAVIO MARCOS MOURA E SILVA	02/09/2024	11/09/2024	10	2023/2024
2024/05623	Primeira	96938	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR	23/09/2024	04/10/2024	12	2023/2024
2024/05573	Primeira	1979	JOSE NERES QUARESMA	02/09/2024	01/10/2024	30	2023/2024
2024/05495	Primeira	2135	LUIZA CARLOS DA SILVA	02/09/2024	01/10/2024	30	2023/2024
2024/05491	Primeira	97854	MARCOS VINICIUS LUZ	09/09/2024	18/09/2024	10	2021/2022
2024/05527	Primeira	1997	MARIA APARECIDA DE MELO	17/09/2024	26/09/2024	10	2023/2024
2024/05561	Primeira	82435	MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	18/09/2024	27/09/2024	10	2023/2024
2024/05482	Primeira	98318	RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO	02/09/2024	13/09/2024	12	2023/2024
2024/05453	Primeira	98857	SAMUEL SOUSA AMORIM	03/09/2024	02/10/2024	30	2023/2024
2024/05477	Primeira	96864	SUELY FERREIRA SOARES	12/09/2024	01/10/2024	20	2021/2022
2024/05471	Primeira	98879	THIAGO SOUSA DE OLIVEIRA	10/09/2024	19/09/2024	10	2023/2024
2024/05450	Primeira	96872	VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	02/09/2024	21/09/2024	20	2021/2022
2024/05690	Segunda	2070	ANATONIA AREA LEO TEIXEIRA	23/09/2024	02/10/2024	10	2021/2022
2024/05476	Segunda	97060	CARLOS RIBEIRO FERNANDES	02/09/2024	16/09/2024	15	2022/2023
2024/05499	Segunda	97056	CLAUDETE MARIA DA SILVA	16/09/2024	25/09/2024	10	2022/2023
2024/05455	Segunda	96504	FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE ARAUJO	02/09/2024	21/09/2024	20	2023/2024
2024/05529	Segunda	98711	JOÃO MARCOS BORGES DA SILVA	09/09/2024	26/09/2024	18	2023/2024
2024/05554	Segunda	98551	LORENA SOARES NOVAES COSTA	18/09/2024	27/09/2024	10	2022/2023
2024/05494	Segunda	87821	MARICILDES DANTAS COUTINHO	16/09/2024	03/10/2024	18	2022/2023
2024/05474	Segunda	98612	MAYRA RAVENA CARDOSO LIMA	11/09/2024	20/09/2024	10	2023/2024
2024/05493	Segunda	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	16/09/2024	25/09/2024	10	2023/2024
2024/05501	Segunda	98688	PAULO GUILHERME SOARES XIMENES	11/09/2024	25/09/2024	15	2020/2021
2024/05486	Segunda	97866	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	09/09/2024	20/09/2024	12	2022/2023
2024/05442	Segunda	96864	SUELY FERREIRA SOARES	02/09/2024	11/09/2024	10	2020/2021
2024/05626	Segunda	97571	VICENTE JOSE NOGUEIRA BARBOSA	04/09/2024	13/09/2024	10	2023/2024
2024/05521	Terceira	98266	ANTONIO FRANCISCO GOMES CORTEZ	03/09/2024	12/09/2024	10	2018/2019
2024/05528	Terceira	97867	CAMILA MARTINS PARAGUASSU PAIVA CARVALHO	18/09/2024	27/09/2024	10	2023/2024
2024/05558	Terceira	2130	MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRA	16/09/2024	25/09/2024	10	2022/2023
2024/05459	Terceira	97663	SANDRA MARIA DOS SANTOS	03/09/2024	12/09/2024	10	2022/2023



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA